



**PUC
GOIÁS**



**/4

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ESTUPRO VIRTUAL

ORIENTANDO: DHOUGLAS MOREIRA LOPES DE
BARROS

ORIENTADOR: PROF : HÉLIO CAPEL GALHARDO FILHO

Goiânia
2022

DHOUGLAS MOREIRA LOPES DE BARROS

ESTUPRO VIRTUAL

Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Prof. Orientador: ME. – Hélio Capel Galhardo Filho.

Goiânia

2022

DHOUGLAS MOREIRA LOPES DE BARROS

ESTUPRO VIRTUAL

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. : HELIO CAPEL GALHARDO FILHO Nota

Examinador Convidado: Drº GUELBER CAETANO CHAVES Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1 ESTUPRO VIRTUAL	6
1.1 CONCEITUAÇÃO	6
1.2 CARACTERÍSTICAS.....	8
2 OCORRÊNCIA E PUNIÇÃO.....	9
2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS.....	9
2.2 CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL	10
2.3 PUNIBILIDADE.....	13
3 TIPIFICAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO ESTUPRO POR MEIO VIRTUAL	16
3.1 TIPO PENAL APLICÁVEL.....	16
3.2 JURISPRUDÊNCIAS.....	17
CONCLUSÃO.....	21
ABSTRACT.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

ESTUPRO VIRTUAL

Dhoughlas Moreira Lopes de Barros

O presente artigo teve como objeto de estudo o estupro virtual, que é entendido como aquele que ocorre por meio da internet e se caracteriza pela ausência de contato físico entre autor e vítima.

O objetivo do trabalho foi compreender o conceito de estupro virtual, e de que forma ele pode ocorrer. A justificativa para a escolha do tema em questão residiu na importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto, por meio de pesquisa e exposição de ideias. Para tanto, esta pesquisa possui cunho bibliográfico, bem como uma abordagem qualitativa. Trata-se de uma pesquisa explicativa, cujo método de análise utilizado foi o dedutivo, que é um processo de análise de informação que nos leva a uma conclusão.

É notória a falta de conhecimento adequado por parte do legislador e também da Polícia em assuntos como este. Os crimes cibernéticos estão em constante crescimento o que preocupa a sociedade em geral, e se faz cada vez mais necessária uma legislação mais punitiva acerca destes delitos, pois mesmo que tenhamos leis que tratem do assunto, ainda há alguns pontos que devem ser vistos com mais atenção, sendo assim, imprescindível a abordagem do tema a ser tratado.

Palavras Chaves: Punibilidade, Estupro virtual, crime.

INTRODUÇÃO

A inexistência de pesquisas acadêmicas a respeito dos crimes sexuais, especificamente relacionadas ao crime de Estupro virtual, viabilizou a elaboração de um projeto de pesquisa para tratar do tema.

O motivo fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa está relacionado à importância que o tema tem para a sociedade atual e, principalmente, o dano físico e/ou emocional, causado nas vítimas que sofrem esses crimes.

A pandemia causada pela transmissão do COVID-19 propiciou o aumento exponencial dos cibercrimes no Brasil, incluindo o estupro virtual. A lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009, modificou o Código Penal no que se refere ao crime de estupro, que passou a abranger o ato libidinoso propriamente dito.

Os casos de estupro virtual apresentam características enquadradas no Artigo 213 do Código Penal, com diferentes e alternativos modos de encontrar o autor do crime, possibilitando a punição do mesmo. Para tanto, há embasamento penal que auxilia os meios utilizados na investigação, gerando provas de materialidade do estupro virtual e proporcionando estrutura para as decisões nos Tribunais.

As leis penais sustentam os princípios que regem a análise dos crimes cibernéticos, sendo um deles o estupro virtual, que tende ao aumento gradual devido a situação tecnológica que está a cada dia agregando aliados de todas as idades, sexos e regionalidades, assim, propiciando também malefícios em relação ao uso, que sem supervisão ou cuidado correto, pode acarretar uma série de problemas, sendo um deles o crime de estupro virtual.

Esse tipo de crime é bastante recente, existindo poucos casos já julgados pelo Poder Judiciário. Isso pode ser explicado pelo fato de que muitas vítimas ainda têm medo de denunciar, fazendo com que esse crime ocorra frequentemente sem que haja qualquer punição ou mesmo registro.

1 ESTUPRO VIRTUAL

Pode-se entender de maneira geral, que o “estupro é um ato criminoso que atenta contra a liberdade de escolha sexual da vítima Gusmão (2001, p. 35).

Segundo Gusmão (2001, p. 35) “a liberdade sexual é representada por sua característica maior que é o consentimento. Quando violada a liberdade sexual, impedindo que a vítima exerça o poder desse consentimento, afeta o direito sobre o seu corpo, tornando-se assim um crime.

Sendo praticado desde os primórdios das civilizações, o crime de estupro também sempre teve previsão legal. Além de não aceito moralmente pela sociedade, o ordenamento jurídico também sempre reprovou a sua prática. Em território pátrio, o estupro está presente desde as primeiras legislações existentes (BASSO, 2012).

1.1 CONCEITUAÇÃO

De acordo com Mireya Soares (1995, p. 05), entende-se o crime sexual como sendo um “tipo específico de violência que se configura quando alguém força outro a praticar qualquer tipo de ato sexual”. Ou seja, configura-se crime sexual quando o ato sexual é realizado sem o consentimento da vítima e contra sua vontade, decorrendo assim, danos físicos e/ou emocionais.

Diversos doutrinadores, dentre eles destaca-se Jorio (2019), tratando conceito de crimes sexuais virtuais como a violação da liberdade sexual e o desrespeito e indocilidade ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado a todos pela Constituição Federal brasileira.

A liberdade sexual pressupõe as escolhas livres e conscientes concernentes às práticas sexuais e à vida sexual em geral. Dispor de liberdade sexual implica em manter o poder de decisão sobre como, quando e com quem serão praticados atos de cunho sexual. Proteger a liberdade sexual, diante disso, significa assegurar o direito de que o titular desse bem jurídico possa determinar livremente sua sexualidade e seu comportamento sexual desde que, com suas opções, não ofenda bens jurídicos alheios. (JORIO et al., 2019, p.43)

Conceitualmente, o estupro virtual “se caracteriza pela ameaça ou

coação através da internet para o cometimento de todo e qualquer ato libidinoso. Ou até mesmo, o uso de imagens usadas para chantagear a outra parte” (CAMARGO, 2019, p. 01).

Para exemplificar esse tipo de crime, tem-se a seguinte situação:

[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é “obrigada” a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual (DUARTE, 2020, p. 02).

Pode-se entender de maneira geral, que o “estupro é um ato criminoso que atenta contra a liberdade de escolha sexual da vítima” (OLIVEIRA, 2010, p. 15). Segundo Oliveira (2010, p 20) “A sua prática decorre dos animais, que muitas vezes praticam atos sexuais contra as fêmeas, agredindo-as em quase todos os casos. Assim, pode-se afirmar que o estupro é uma ação que viola a disponibilidade do indivíduo, com uma atitude primitiva e selvagem, como nos animais”.

Segundo Gusmão (2001, p. 35) “a liberdade sexual é representada por sua característica maior que é o consentimento. Quando violada a liberdade sexual, impedindo que a vítima exerça o poder desse consentimento, afeta o direito sobre o seu corpo, tornando-se assim um crime”.

Sendo praticado desde os primórdios das civilizações, o crime de estupro também sempre teve previsão legal. Além de não aceito moralmente pela sociedade, o ordenamento jurídico também sempre reprovou a sua prática. Em território pátrio, o estupro está presente desde as primeiras legislações existentes (BASSO, 2012).

1.2 CARACTERÍSTICAS

O “estupro virtual” pode ter a sua ocorrência de várias maneiras. A título de exemplo ele pode ser vislumbrado quando um indivíduo através de alguma rede social (WhatsApp, Facebook, por exemplo) intenciona constranger, envergonhar ou ameaçar outrem a tirar a roupa na frente de uma webcam, praticar masturbação ou se fotografar nu (GOMES, 2017).

Discorrendo sobre essa questão Camargo (2019) explica que no caso do estupro físico existe o uso da força bruta como forma de dominação da vítima e posteriormente realizar o ato sexual. No caso do estupro virtual ele se configura na base do domínio psicológico, onde o esturador(a) age por meio de ameaças, chantagem, constrangimento, etc. Por não haver o consentimento da vítima, entende-se que houve o crime de estupro.

Numa interpretação sociológica, ainda que seja perceptível que esse tipo de crime seja bastante usual, pouco se julga ou é denunciado. Isso se explica pelo fato de que até mesmo no momento em que a mesma presta queixa numa delegacia, o ato pelo qual foi vítima se torna motivo de constrangimento e vergonha.

Quando isso passa a se tornar público, dentro da família e do trabalho, a vítima acaba sofrendo esse constrangimento. Constrangimento é a palavra-chave nesse crime e o que faz com que esses casos não sejam levados adiante. ‘Por que você se deixou fotografar, filmar? - Por que você permitiu tudo isso, chegar a esse ponto, fora do controle, para só então denunciar?’. Esse tipo de questionamento que às vezes vêm de amigos, família e pessoas do trabalho, que acabam fazendo com que a vítima fique calada e não dê andamento na denúncia (GOMES, 2017, p. 02).

Nas palavras de Konder Comparato (2007, p. 3):

No que concerne sobre os crimes sexuais virtuais Sousa; Herrera; Teotônio(2019, p. 14) discorre:

O estupro virtual ocorre integralmente na internet, sendo impossível a fecundação e a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Contudo, e não menos grave, no estupro virtual há a possibilidade de disseminação do conteúdo recebido pelo criminoso para outros indivíduos o que acaba muitas vezes proporcionando uma vasta repercussão, devido à facilidade de comunicação e compartilhamento trazidos pela internet, visto que a maior parte da sociedade usufrui dessa tecnologia.

2 OCORRÊNCIA E PUNIÇÃO

Nesta seção, nossa pesquisa visa tratar da frequência e consequências relacionadas com o crime de Estupro virtual no Brasil. Questiona-se a tipificação no código penal brasileiro, além de relatar casos de estupro virtuais no Brasil desde o início da pandemia oriunda do vírus covid-19.

2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos são todos aqueles que são perpetrados com a utilização de computadores ou dispositivos eletrônicos conectados para a prática da ação penal, que geram danos a indivíduos ou patrimônios, por meio de estresse emocional, reputação de vítimas expostas na internet ou extorsão de recursos financeiros.

Atualmente, houve um considerável aumento no número de usuários de internet, porém como consequência desse aumento, o número de crimes praticados no meio virtual também aumentou, além das novas modalidades de crimes cibernéticos pelos criminosos, que amedrontam os usuários, podendo qualquer um a qualquer momento ser a próxima vítima, pela internet, como por exemplo o golpe do boleto ou de uma multa de trânsito ou conta de luz.

Uma palavra bastante relacionada não somente ao crime de estupro virtual, mas também a todos os crimes cibernéticos em si, é "confiança". A palavra confiança tem origem do latim *confidere*, que significa "acreditar plenamente, com firmeza", e é esse o erro que uma considerável parte das vítimas dos crimes cibernéticos vem cometendo ao longo de suas vidas, seja "confiando" e compartilhando suas senhas de redes sociais, bancos eletrônicos e até mesmo enviando fotos íntimas para seus parceiros ou namorados.

No que diz respeito à invasão de sistemas de informática, Alberto Diwan (2015, p. 3) assevera que:

Invadir equipamentos informáticos de terceiros, independentemente de estarem ligados a uma rede informática, por violação indevida de mecanismos de segurança, e para obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem necessidade de autorização explícita ou inadimplente do

proprietário do dispositivo ou instalação de brechas para obter vantagens ilegais.

Como bem nos assegura (Comparato, 2007, apud Junior, 2018, p. 3):
“O impacto de um crime sexual virtual pode ser devastador, tratando-se de uma experiência extremamente desmoralizadora, despersonalizada e degradante”

Quando se fala em crimes cibernéticos, é importante ressaltar o caso da atriz Carolina Dieckmann, no qual houve bastante repercussão, em maio de 2011 a atriz teve o seu computador invadido por hackers e suas fotos íntimas expostas na internet (G1, 2012). Com isso, houve a aprovação da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, que ficou conhecida pelo nome da atriz. Seu projeto foi apresentado no dia 29 de novembro de 2011 e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Esse foi o primeiro texto que tipificou os crimes cibernéticos, tendo como foco as invasões a dispositivos que acontecem sem a permissão do proprietário. A lei alterou os artigos 154, que incluiu os artigos 154-A e 154-B e o 266 e 298 do Código Penal brasileiro.

2.2 CASOS DE ESTUPRO VIRTUAL NO BRASIL

Em 2017, houve o primeiro caso tipificado como estupro virtual no Brasil: em Teresina, no Piauí. No caso presente, um homem obrigava a sua então namorada a gravar-se masturbando e enviar para ele. Caso contrário, o mesmo iria expor os vídeos nas redes sociais. O estupro foi preso após a denúncia da ex-namorada (COELHO, 2018).

A partir desse julgado houve uma maior atenção sobre esse assunto. Opinando sobre essa decisão judicial, D'Urso (2020, p. 01) afirma que “este julgado é mais um marco na história da Justiça e do Direito Digital, tratando-se de uma decisão que consolida mais ainda a questão do estupro virtual no Brasil, tema ainda controverso”.

Nessa linha de entendimento, encontra-se o doutrinador José Renato Martins que em artigo publicado intitulado “Não é correto se falar em estupro virtual,

o crime de estupro só pode ser real” (2017), afirma que “o estupro só pode ser real, nunca virtual; este pode ser, no máximo, um instrumento para se alcançá-lo”.

Em suas palavras, com base na decisão judicial acima exposta ele entende que:

Partindo-se desse raciocínio, a conduta em questão (introdução de objetos na vagina e automasturbação), como foram praticados pela própria vítima em si mesma, não podem conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade, configurando-se, ao máximo, o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Outro perigoso entendimento que deriva do mencionado *decisum* é o que compreende irrelevante, para a configuração do delito de estupro, que haja um contato físico entre ofensor e ofendido, tese que ganhou expressão nacional em julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2/8/2016, embora em um caso que tratou de estupro de vulnerável (CP, art., p. 217-A). (MARTINS, 2017, p. 01).

Um caso de estupro virtual ocorrido no dia 24/06/2021 no município de Pires do Rio, Goiás, repercutiu muito durante a época dos fatos. Foi noticiado em diversos jornais regionais:

Um homem de 27 anos foi preso em flagrante pelo crime de estupro virtual em Pires do Rio, a 83 km de Goiânia. A ação foi coordenada pela Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (DERCC) e contou com o apoio da delegacia local para encontrar o acusado. De acordo com informações da polícia, a vítima foi encontrada aos prantos e relatando intenções suicidas.

Ao conversar com os investigadores, ela contou que vinha sendo chantageada pelo acusado para enviar vídeos e fotos em que aparece nua e se masturbando. Caso contrário, diz o relato, o homem divulgaria conversas íntimas e imagens trocadas entre eles durante os dias anteriores. Aos agentes, a mulher disse que é professora em Goiânia e tem um filho e, por isso, preferia morrer a ser exposta nas redes sociais.

No celular da vítima, a polícia encontrou registros de conversas e xingamentos pelo WhatsApp, além das instruções para que ela fizesse as filmagens pornográficas. Entre as exigências constavam que a vítima falasse o nome do acusado e que o vídeo fosse longo. Com os dados da conta no aplicativo, os policiais

localizaram o suspeito e detiveram-no em flagrante pelo crime de estupro virtual. (GOTLIB. Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos. Correio Brasiliense Brasil.p. Online, 28 jun. 2021.)

No dia 13 de Janeiro de 2022 foi publicado uma matéria no site da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social relacionada a Estupro Virtual:

Uma investigação desenvolvida pela Polícia Civil do Estado do Ceará (PC- CE) resultou na identificação e no indiciamento de um homem pelos crimes de estupro virtual, falsa identidade e extorsão. O homem de 27 anos, que fingiu ser uma mulher, manteve um relacionamento virtual com a vítima, um homem (que nao foi exposto o seu nome) de 24 anos, e, após conseguir fotos íntimas dele, passou a extorquí-la. Além de dinheiro, o suspeito obrigavaa vítima a fazer algumas “tarefas” que deveriam ser filmadas e o vídeo enviado para ele. Entre os pedidos, a vítima teve que engolir uma moeda colocada dentro de um copo com água. Detalhes do trabalho policial foram divulgados, na manhã desta quinta-feira (13), em coletiva de imprensa na sede da Superintendência da Polícia Civil, no Centro de Fortaleza.

O suspeito identificado como Ayrton de Andrade Pereira da Silva, de 27 anos, chegou a ameaçar a vítima e seus familiares de morte, caso os vídeos não fossem repassados. Dentre as exigências, foram gravados vídeos bebendo água do vaso sanitário e provando fezes. O homem ameaçou, ainda, publicar vídeos e fotos da vítima em outras redes sociais. Para que o material não fosse divulgado, ele exigia que uma quantidade de dinheiro fosse transferido para ele via pix, fornecendo a chave pix de terceiros. O suspeito e a vítima, que são pessoas com deficiência auditiva, se conhecem há cerca de 15 anos, quando se encontravam em reuniões da pastoral de pessoas surdas. Um dos vídeos exigidos por Ayrton é caracterizado de estupro virtual, por conter abuso psicológico e chantagens para realização de atos libidinosos. No conteúdo, a vítima teve que colocar um copo de vidro no canal anal, onde objeto quebra e provocacortes. Por conta da gravidade, a vítima teve que pedir ajuda aos familiares para ser socorrido para uma unidade hospitalar. Foi quando os pais do homem tomaram conhecimento do que estava acontecendo e denunciaram o caso. Além disso, o suspeito divulgou o vídeo em um site de conteúdo pornográfico, bem como, espalhou em grupos de aplicativo de mensagem. O delegado titular do 5º Distrito Policial e responsável por apurar o caso, Valdir Passos, alerta a população sobre os cuidados dos relacionamentos virtuais. Ressalta, ainda, que evitem trocas de fotos íntimas, e caso alguém esteja passando pela mesma situação, denuncie. “Mesmo que seja uma situação constrangedora, é importante que as vítimas denunciem, temos equipes policiais preparados para investigar situações semelhantes a essa, e garantimos o anonimato da vítima”, disse o delegado.

Ayrton foi localizado após um trabalho investigativo desenvolvido pelo 5º Distrito Policial, que recebeu a denúncia da vítima. O crime foi registrado em 2020 e as investigações concluídas após a localização e depoimento do suspeito, encontrado na Região Metropolitana de São Luís do Maranhão. A Polícia Civil do Ceará mantém as investigações visando identificar outras pessoas que foram vítimas do suspeito. (Polícia Civil indícia homem por estupro virtual e extorsão de amigo em Fortaleza.SSPDS, 2022)

2.3 PUNIBILIDADE

Como já dito no desenvolver deste trabalho, o crime de estupro virtual não está previsto expressamente no ordenamento jurídico, sendo necessário um conhecimento mínimo para poder entender e tipificar o crime narrado.

O estupro, na acepção instituída originalmente pelo Código Penal de 1940, era o ato de constranger uma mulher, por meio de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal, no qual se exigia para a configuração do crime que a vítima fosse do sexo feminino e que o constrangimento decorresse da cópula vagínica. Com as alterações realizadas neste tipo penal, além da interpretação de estupro ter sido ampliada com a inclusão das figuras delitivas previstas no antigo delito de atentado violento ao pudor, este se tornou crime comum, em que homens e mulheres, indistintamente, podem figurar como sujeito ativo ou passivo (BITENCOURT, 2018, p. 52).

Portanto, o crime de estupro passou a ser considerado como a prática forçada de atos libidinosos no geral, entendidos como todo ato lascivo e voluptuoso que, movido pela concupiscência sexual, tem por objetivo o prazer carnal (JESUS, 2020, p. 141).

A Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe significativas mudanças ao Título VI da Parte Especial do Código Penal vigente (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a começar pela substituição de sua rubrica, anteriormente

intitulada “Dos crimes contra os costumes”, para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Dessa forma, sendo a dignidade sexual o bem jurídico tutelado, pretende-se proteger a liberdade sexual e o direito de escolha do indivíduo.

Em respeito à personalidade e dignidade humanas, a liberdade sexual individual garante a todas as pessoas o direito de manifestar suas necessidades sexuais da forma que melhor entender. Portanto, o exercício da sexualidade deve ser pautado apenas na vontade consciente do sujeito, em que somente este pode dispor sobre como, quando, onde e com quem a relação se concretizará (BITENCOURT, 2018, p. 45-46).

Em consenso com a doutrina majoritária, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que a contemplação lasciva é suficiente para a configuração dos tipos penais previstos nos artigos 213 e 217-A, que abordam o crime de estupro e estupro de vulnerável. Dessa forma, em ambos crimes, o contato físico entre o agente e a vítima é irrelevante.

Com a nova redação dada pela Lei nº 12.015/09, a norma penal passou a prever duas espécies distintas de estupro: de constrangimento à conjugação carnal e de constrangimento à prática de outro ato libidinoso.

No que se refere à primeira modalidade de estupro, trata-se da cópula vaginal não consentida, que corresponde à relação heterossexual, entre um homem e uma mulher, no qual ocorre a penetração total ou parcial do órgão masculino na cavidade vaginal da mulher (BITENCOURT, 2018, p. 53).

Já abordando a segunda modalidade de estupro, de maneira mais ampla, corresponde aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal, tais como o sexo oral, o coito anal, o uso de instrumentos ou dos dedos para a penetração no órgão sexual, bem como a cópula vestibular, em que não ocorre a penetração. Em tais casos, a relação interpessoal não é necessariamente heterossexual, podendo perfeitamente ocorrer entre dois indivíduos do mesmo sexo (BITENCOURT, 2018, p. 50)

Nessa última espécie de estupro, o delito se configura quando alguém é constrangido a praticar ou a permitir que se pratique ato libidinoso. Na forma ‘praticar’ a vítima é obrigada a executar o ato, ou seja, a assumir uma

posição ativa, e na forma “permitir” esta é submetida à violência passivamente, em que a iniciativa compete exclusivamente ao autor do crime ou de terceiro (JESUS, 2020, p. 129- 130).

A intervenção, ativa ou passiva, do ofendido para a consumação do ato libidinoso é imprescindível. O estupro deve violar o corpo da vítima, o que não significa dizer que este contato deva ser realizado necessariamente com o autor do crime, assim como dispõe Rogério Greco (2020):

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito do estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar (GRECO, 2020, p. 50).

Em crimes cibernéticos, há dois tipos de sujeito para a prática do delito, o sujeito ativo e o passivo. O sujeito ativo (ou também chamado de agente ativo) de um crime é aquele que pratica um fato típico, ou seja, aquela conduta a qual está descrita na lei. Tendo em vista tamanha dificuldade para se encontrar tal sujeito, diante de sua ausência física, veio à tona a necessidade de se traçar perfis para definir os grupos de pessoas que praticam crimes cibernéticos, dentre eles, temosa figura do hacker.

Com base nos entendimentos de Julio Fabbrini Mirabete:

Sujeito ativo do crime é aquele que pratica a conduta descrita na lei, ou seja, o fato típico. Só o homem, isoladamente ou associado a outros (co-autoria ou participação), pode ser sujeito ativo do crime, embora na Antiguidade e na idade média ocorressem muitos processos contra animais. A capacidade geral para praticar crime existe em todos os homens, é toda pessoa natural independente da sua idade ou de seu estado psíquico, portanto também os doentes mentais. (MIRABETTE, 2006, p.110).

3 TIPIFICAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO ESTUPRO POR MEIOVIRTUAL

Nesta seção será abordada uma parte mais ampla desse estudo, abrangendo toda a jurisprudência acerca do estupro virtual, bem como a divergência de grandes doutrinadores, onde cada um deles se escora em leis e princípios do Direito, para explicar seus motivos de tais posicionamentos.

3.1 TIPO PENAL APLICÁVEL

Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009 e a conseqüente alteração na tipificação legal do crime de estupro, tornou-se possível sua configuração não só pela conjunção carnal, mas também por meio de qualquer outro ato libidinoso que seja intentado mediante violência ou grave ameaça.

A definição legal do crime de Estupro no Código Penal afirma: Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940). O ponto crucial para o objeto de análise deste artigo reside nas condutas constantes na parte final da definição legal do crime.

Nessas duas últimas condutas praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima. [...] Abre-se espaço, dessa forma, ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro. (MASSON, 2018, p. 92).

A respeito dos seus elementos, expõe-se: “São quatro os elementos que

integram o delito: (1) constrangimento decorrente da violência física (*vis corporalis*) ou da grave ameaça (*vis compulsiva*); (2) dirigido a qualquer pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; (3) para ter conjunção carnal; (4) ou, ainda, para fazer com que a vítima pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, consumado ou tentado, em qualquer de suas figuras (simples ou qualificadas), é crime hediondo – Lei [8.072/90](#), art. [1º](#), [V](#). (MAGGIO, 2013, p. 01)”

Insta salientar que, existem também o crime de Estupro de Vulnerável por meio virtual, previsto no artigo 217-b do Código Penal:

“Art. 217-B. Assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, menor de 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos”.

No que tange a classificação doutrinária, expõe-se:

Trata-se de crime *comum* (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), *plurissubsistente* (costuma se realizar por meio de vários atos), *comissivo* (decorre de uma atividade positiva do agente “constranger”) e, excepcionalmente, *comissivo por omissão* (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. [13](#), [§ 2º](#), do [CP](#)), *de forma vinculada* (somente pode ser cometido pelos meios de execução previstos no tipo penal: violência ou grave ameaça), *material* (só se perfaz com a produção do resultado conjunção carnal ou outro ato libidinoso), *de dano* (só se consuma com a efetiva lesão ao bem jurídico protegido, a liberdade sexual da vítima), *instantâneo* (uma vez consumado, está encerrado, a consumação não se prolonga), *monosubjetivo* (pode ser praticado por um único agente), *doloso* (conquanto aprevisão de modalidade culposa), *não transeunte* (quando praticado de forma que deixa vestígios), ou *transeunte* – quando praticado de forma que não deixa vestígios (MAGGIO, 2013, p. 01).

3.2 JURISPRUDÊNCIAS

No decorrer desse trabalho acadêmico foi apresentada a problemática envolvendo o crime de estupro virtual. Todavia, além de discutir sobre esse crime e suas consequências é também importante apresentar os posicionamentos jurisprudenciais. Nesse sentido, nada mais relevante do que destacar os julgados da jurisprudência brasileira.

Apartir do primeiro caso tipificado como estupro virtual no Brasil, ocorrido em 2017 como já mencionado neste estudo, houve uma maior atenção sobre esse assunto. Opinando sobre essa decisão judicial, D'Urso (2020, p. 01) afirma que “este julgado é mais um marco na história da Justiça e do Direito Digital, tratando-se de uma decisão que consolida mais ainda a questão do estupro virtual no Brasil, tema ainda controverso”.

Contudo, alguns doutrinadores, com base nessa decisão, discordam desse entendimento. Em outras palavras, os mesmos entendem que não se deve falar em estupro virtual, uma vez que há somente estupro no caso onde há conjunção carnal entre as partes.

Dentro deste assunto, há também aqueles que fundamentam entendimento contrário, na definição que o estupro virtual está em desacordo com o princípio da legalidade. Nesse ponto, alguns doutrinadores asseveram que ao se adequar tal conduta haveria uma afronta ao princípio da legalidade e seria impossível a configuração da conduta do crime de estupro em meio virtual, visto que a presença do agressor é imprescindível para a materialidade do delito.

O princípio da legalidade encontra-se inscrito no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, que diz “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal redação é a mesma descrita no art. 1º do Código Penal Brasileiro.

Nas palavras do doutrinador Rogério Greco, é possível abduzir do princípio que não existe a possibilidade de haver uma conduta criminosa se a lei não a define como crime. A Lei seria a única fonte de Direito Penal capaz de proibir ou ditar condutas sob tal penalidade. Por tal razão, entende-se que qualquer conduta seria lícita e permitida desde que não esteja descrita como crime ou conduta proibida no ordenamento jurídico (GRECO, 2011, p. 01).

Com base nesse princípio o Delegado Geral de Polícia Civil em Minas Gerais, aposentado, Dr. Jeferson Botelho Pereira aduz que:

[...] embora em um caso que tratou de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), e de parte da doutrina se contentando com meras assistências contemplativas de autores em face de comportamentos de vítimas que mediante grave ameaça de terem suas imagens divulgadas na rede social, teriam que se submeter a auto-prática de atos de libidinosos para a configuração do crime de estupro virtual, acreditamos que a técnica jurídica e o princípio da taxatividade penal estariam seriamente violados com esse entendimento minoritário (BOTELHO, 2017, p. 02).

Apesar desses posicionamentos contrários, o entendimento mais visto e considerado majoritário é de que a jurisprudência tem considerado o estupro virtual. Desde o início desse processo citado, alguns outros casos foram decididos nas Cortes brasileiras, todas favoráveis a condenação do réu que, com base nas provas obtidas, tiveram de cumprir a pena aplicada. Insta salientar que qualquer pessoa pode ser vítima desse tipo de crime, conforme citaremos no caso a seguir:

Um estudante de 24 anos, de Porto Alegre/RS, se comunicava com um menino de 10 anos, de São Paulo/SP, via internet. Por meio de uma rede social, e de um software de áudio e vídeo, o acusado mantinha conversas de cunho sexual com a vítima, inclusive, sem roupa. O assédio foi descoberto pelo pai da vítima, que fez a denúncia. A investigação levou à prisão do estudante e à descoberta de que ele também armazenava cerca de 12 mil imagens contendo pornografia infantil (D'URSO, 2020, p. 02).

A juíza de Direito Tatiana Gischkow Golbert, da 6ª vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, condenou o réu pelos crimes de aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento/assédio para levar criança a se exibir de forma pornográfica, ambos previstos no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual.

No TJ/RS, a desembargadora Fabianne Breton Baisch, relatora, citou que as provas deixaram clara a prática do assédio. O acusado não apenas tinha nítida intenção de praticar atos libidinosos com o lesado, como de fato concretizou tal objetivo em pelo menos duas vezes, afirmou a relatora (Proc. 70080331317).

A magistrada também refutou a tese da defesa, de que o acusado acreditava se tratar de jovem com mais idade, já que a vítima tinha 10 anos à época

dos fatos. Segundo ela, as fotos na página da rede social revelavam claramente a tenra idade do menino.

A relatora manteve a condenação e fixou a pena em 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. Ela foi acompanhada pelos desembargadores Dálvio Leite Dias Teixeira e Naele Ochoa Piazzeta. Piazzeta acrescentou:

Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes. (...) Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção (TJ/RS 70.080.331.317).

Analisando essa decisão, ficou explícito observar que é possível praticar o estupro de vulnerável com o uso de meio virtual. A jurisprudência recente, inclusive, já tem tomado decisões onde se entende que se tem que penalizar essas práticas. Mesmo que não se configure num contato físico, ainda há estupro de vulnerável, como na situação de contemplação lasciva de uma criança nua. Nesse sentido, cabe destacar que não é desprezível lembrar que a proteção íntegra da criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é inquietante para o Estado, constitucionalmente garantido no artigo 227, caput, c/c o §4º da Constituição Federal e de mecanismos internacionais. (SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016.)

Relacionado nesse mesmo entendimento, e atento ao avanço tecnológico e como ele pode facilitar a prática de abuso sexual de menores, nota-se que o estupro virtual já é amplamente entendido pela doutrina e jurisprudência.

CONCLUSÃO

Ao considerar todos os pontos abordados nesta pesquisa, em primeira análise entende-se que estupro virtual está relacionado ao ato de obrigar alguém a praticar atos ilícitos em seu próprio corpo a mando do agressor, mediante ameaça de morte, vingança, ou até ante a exigência de um valor pecuniário, de modo virtual, se encaixando perfeitamente no artigo 213 do Código Penal Brasileiro.

As inovações e processos tecnológicos não alteram os direitos advindos da dignidade inerente ao ser humano, sendo dever do Estado acompanhar essa evolução social, para assim poder atualizar seus dispositivos para continuar combatendo esses crimes de cunho virtual, e com isso estabelecer a harmonia na sociedade brasileira.

Considerando a problemática apresentada, é perceptível que a tipificação do crime de estupro virtual, além de viável, é de suma importância para que os delitos cibernéticos sejam combatidos com maior empenho e sejam considerados crimes de maior relevância.

VIRTUAL RAPE

ABSTRACT

The present article has as its object of study the virtual rape, which is understood as one that occurs through the internet and is characterized by the absence of physical contact between author and victim.

The objective of the work is to understand the concept of virtual rape, and how it can occur. The justification for choosing the topic in question lies in the importance of improving knowledge on the subject, through research and exposition of ideas. Therefore, this research has a bibliographic nature, as well as a qualitative approach. This is an explanatory research, whose method of analysis used was the deductive one, which is a process of analyzing information that leads us to a conclusion.

The lack of adequate knowledge on the part of the legislator and also of the Police in matters such as this is notorious. Cyber crimes are constantly growing, which worries society in general, and more punitive legislation on these crimes is increasingly necessary, because even if we have laws that deal with the subject, there are still some points that should be seen more closely. attention, therefore, the approach of the subject to be treated is essential.

Keywords: Punishment, virtual rape, crime.

REFERÊNCIAS

(GOTLIB, Jéssica. Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos. Correio Brasiliense Brasil. p. Online, 28 jun. 2021. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4934184-homem-e-presopor-estupro-virtual-em-goias-vitima-encontrada-aos-prantos.html>)

(Polícia Civil indícia homem por estupro virtual e extorsão de amigo em Fortaleza. SSPDS, 2022. Disponível em <https://www.sspds.ce.gov.br/2022/01/13/policia-civil-indicia-homem-por-estupro-virtual-e-extorsao-de-amigo-em-fortaleza/>. Acesso em: 22 de Out de 2022.)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**; promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

COELHO, Luciano. **Técnico é preso no Piauí por estupro virtual**. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/08/10/tecnico-e-preso-no-piaui-por-estupro-virtual.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado – Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 16ª ed., 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. TJRS: **Estupro de vulnerável pode ser cometido por meio virtual**. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/05/tjrs-estupro-devulneravel-pode-ser-cometido-por-meio-virtual/>. Acesso em: 09 ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2014. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-adignidadeseaxual>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MARTINS, José Renato. **Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opinioo-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em: 09 ago. 2020.

OLIVEIRA, Julio Cesar Vieira de. **Crime de Estupro e as alterações da Lei nº. 12.015/09**. Monografia apresentada à Universidade Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharel em Direito. São José, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Gabriel Vinicius de; HERRERA, Larissa; TEOTÔNIO, Paulo José Freire. A contemporaneidade e a tipificação dos crimes sexuais. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76335/a-contemporaneidade-e-a-tipificacao-dos-crimessexuais>. Acesso em: 01 de abr. 2021. SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo.

Exposição Pornográfica não Consentida. 2015. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/318_exposicao-pornografica-nao-consentida-na-internet-da-pornografia-de-vinganca-ao-lucro.pdf. Acesso em: 27 de mar. 2021.

VIEIRA, S. A. D. A. Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos. [S.l.]: Juarez de Oliveira, 2002.

FERREIRA, S. O que é estupro virtual? Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual>. Acesso em: 25 de setembro de 2021.